

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CONSTRUÇÃO CIVIL- 2015

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA, INSCRITO NO CNPJ 15.236.656/0001-85, E DO OUTRO LADO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA – SINDTICCC-BA, CONSIDERANDO:

- Os termos previstos na Cláusula 2ª da **Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil** firmada entre as partes, resolvem assinar o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil terá vigência de **01 de janeiro de 2015 até o dia 31 de dezembro de 2015** e mantém a Data Base da categoria em 01 de janeiro.

ÁREA NÃO INDUSTRIAL – SEGMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E IMOBILIÁRIA

CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO DOS PISOS NORMATIVOS PARA ÁREA NÃO INDUSTRIAL

Os Pisos Normativos a serem praticados na área não industrial da base territorial do SINDTICCC pelas Empresas aqui representadas, a partir de **01 de Janeiro de 2015**, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	Janeiro/2015	
	SALÁRIO/MÊS	SALÁRIO/HORA
	R\$	R\$
Operário Qualificado	1385,05	6,30
Servente Prático	862,19	3,92
Servente Comum	817,95	3,72

Parágrafo 1º - São considerados Operários Qualificados:

1	Armador	20	Mecânico
2	Assentador de Esquadrias	21	Mergulhador
3	Azulejista	22	Montador
4	Cabista	23	Operador de Betoneira
5	Calceteiro	24	Operador de Guincho
6	Carpinteiro	25	Operador de Guindaste

7	Eletricista de Distribuição	26	Paisagista
8	Eletricista	27	Pastilheiro
9	Encanador	28	Pedreiro
10	Escavador de Tubulão	29	Pintor
11	Estucador	30	Serralheiro
12	Gesseiro	31	Soldador
13	Impermeabilizador	32	Sondador
14	Instalador de Telefone	33	Torneiro
15	Jardineiro Ornamentador	34	Tratorista
16	Laboratorista	35	Vidraceiro
17	Ladrilheiro		
18	Marmorista		
19	Marteleteiro		

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovada por anotação na Carteira Profissional ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados;

Parágrafo 3º - São considerados Serventes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa ou que tenham comprovação na carteira profissional ou aprovados em teste prático realizado na empresa;

Parágrafo 4º - Os Empregados admitidos para ocupar os cargos de Vigia ou Rejuntador de Azulejos receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Servente Prático;

Parágrafo 5º - São considerados Serventes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Serventes Práticos e Operários Qualificados;

Parágrafo 6º - O Piso Normativo mínimo da categoria na Base territorial do SINDTICCC é o Piso praticado para o Servente Comum.

Parágrafo 7º - As diferenças salariais relativas ao reajuste previsto nesta cláusula deverão ser pagas até a folha de pagamento de competência abril de 2015.

- a) As diferenças relativas aos trabalhadores desligados, que tiverem direito ao reajuste previsto nesta cláusula deverão ser pagas, por rescisão complementar, até o dia 11/05/2015.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes desta CCT, terão seus salários reajustados da seguinte forma:

- a) Aplicação de **8,84%** (oito vírgula oitenta e quatro por cento), para o salário de **R\$ 751,52**, retroativo a **01/01/2015**;

- b) Aplicação de **8,0% (oito por cento)**, para faixa salarial de **R\$ 751,53 a R\$ 1.282,45**, retroativo a **01/01/2015**;
- c) Aplicação de **7,0% (sete por cento)**, para faixa salarial de **R\$ 1.282,46 a R\$ 5.000,00**, retroativo a **01/01/2015**;
- d) Aplicação de **6,23% (seis vírgula vinte e três por cento)**, para os salários acima de **R\$ 5.000,00**, retroativo a **01/01/2015**;

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - As diferenças salariais relativas ao reajuste previsto nesta cláusula deverão ser pagas até a folha de pagamento de competência abril de 2015.

- a) As diferenças relativas aos trabalhadores desligados, que tiverem direito ao reajuste previsto nesta cláusula deverão ser pagas, por rescisão complementar, até o dia **11/05/2015**.

CLÁUSULA 4ª - CESTA BÁSICA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo, nos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios, que individualmente contenham um efetivo acima de 100 (cem) trabalhadores, deverão fornecer cesta básica mensal, no valor de **R\$ 155,00** (cento e cinquenta e cinco reais), a partir de **01 de janeiro de 2015**, aos seus trabalhadores, de acordo com as condições abaixo estabelecidas:

I – Tenham recebido salário em valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

II – Não tenham falta sem justificativa legal;

III - Não tenham atrasos no início da jornada superiores 75 (setenta e cinco) minutos, no período de apuração do benefício.

Parágrafo 1º - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, inclusive aquelas justificadas por atestados médicos que atendam o previsto na Cláusula 7ª deste Instrumento Coletivo.

Parágrafo 2º - Para os meses em que houver admissão, despedida ou início de concessão deste benefício, a cesta básica somente será devida na hipótese de existir prestação de serviços em no mínimo 15 dias, considerando-se inclusive os respectivos repousos.

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado o caput desta cláusula, bem como o requisito previsto no parágrafo 1º, item "I".

Parágrafo 4º – No período de gozo das férias o trabalhador terá direito a cesta prevista no parágrafo 1º.

Parágrafo 5º – A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida "in natura" ou em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 6º – A cesta básica de que trata esta cláusula **não terá caráter salarial**, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 7º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 8º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

Parágrafo 9º: Uma vez fornecida a Cesta Básica, a mesma deverá ser mantida mesmo que o contingente seja diminuído, ficando aquém daquele estabelecido no "Caput" desta cláusula.

Parágrafo 10 - O efetivo previsto no caput desta cláusula para concessão da cesta básica será reduzido da seguinte forma:

- a) Efetivo para concessão a partir de 01/01/2016 será de 80 trabalhadores, conforme as condições especificadas nesta cláusula;
- b) Efetivo para concessão a partir de 01/01/2017 será de 65 trabalhadores, conforme as condições especificadas nesta cláusula;
- c) Efetivo para concessão a partir de 01/01/2018 será de 50 trabalhadores, conforme as condições especificadas nesta cláusula;
- d) Efetivo para concessão a partir de 01/01/2019 será de 35 trabalhadores, conforme as condições especificadas nesta cláusula.

CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus Empregados até o limite de **R\$ 340,17 (trezentos e quarenta reais e dezessete centavos)** retroativo a **1º de março de 2015**, por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, pelo INSS;
- b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente a instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O valor Estabelecido no caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

CLÁUSULA 6ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação subsidiada ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor da alimentação.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, retroativo a **1º de março de 2015**, o valor facial será de **R\$ 12,21 (doze reais e vinte e um centavos)**.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito aos seus Empregados, na 2ª (segunda) hora de trabalho.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão Alimentação subsidiada na forma do caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

Parágrafo 7º – As empresas que possuem empregados alojados serão obrigadas a fornecer o jantar gratuito.

CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviço médico próprio acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo Sistema Unificado de Saúde, Clínica conveniada pela Empresa, Postos de Saúde Oficiais, bem como dos médicos credenciados aos planos de saúde fornecidos pelas empresas, devidamente identificados em papel timbrado ou de clínicas previamente relacionadas pelos sindicatos convenentes ou por Médico e Dentista do Sindicato Profissional desde que credenciado pelo SUS. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, contendo o CID (Código Internacional de Doença), assinatura, carimbo do médico e o respectivo CREMEB, sem o que não será aceito.

Parágrafo 1º - O Empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

Parágrafo 2º - O trabalhador deverá apresentar o atestado, conforme definido no caput, acompanhado de uma cópia, que deverá ser protocolado pela empresa com rubrica e carimbo.

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 29/05/2015;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para pagamento até a data estabelecida na letra "a" deste parágrafo.

Parágrafo 3º – Após o dia 29/05/2015, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 9ª – SEGURO DE VIDA

As Empresas aqui representadas contratarão, a partir de 01 de junho de 2015, Seguro de Vida em Grupo, que contenham no mínimo as seguintes coberturas:

- a) Morte Natural ou Acidental no valor de no mínimo **R\$ 12.000,00**;
- b) Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente até o valor de **R\$ 12.000,00**;
- c) Invalidez Funcional Permanente Total por Doença no valor de no mínimo **R\$ 3.000,00**;
- d) Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora ou mediante reembolso das despesas inerentes ao mesmo, o atendimento será efetuado conforme condições gerais da apólice deste seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do(a) empregado(a), seu conjugue e filhos dependentes legais, no valor de até **R\$ 2.750,00**.
- e) Cobertura para perda de renda por afastamento previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença comum, no valor de no mínimo **R\$ 200,00** mensais, a título de alimentação, após o 31º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.
- f) Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-BA, limitado a **R\$ 20,00** (vinte reais) e a uma utilização por ano ou por meio de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional, também por advogado livremente escolhido pelo segurado.

Parágrafo 1º - As Empresas custearão integralmente o benefício previsto nesta cláusula.

Parágrafo 2º - Os seguros contratados em cumprimento ao previsto nesta cláusula deverão ter suas apólices em obediência a legislação pertinente, com o devido registro na SUSEP.

Parágrafo 3º - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá apresentar o recibo de pagamento do seguro, bem como a cópia da apólice contratada.

CLÁUSULA 10ª – EXCLUSÃO

Ficam excluídas da CCT em vigor as cláusulas: **10ª – Auxílio Funeral** e **12ª - Seguro em Grupo de Acidente de Trabalho**.


CLÁUSULA 11ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CCT – 2014/2015


Fica estabelecido que as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil - 2014/2015, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, serão mantidas em todos os seus termos.

Para firmar e dar fé a este instrumento assina a seguir o SINDUSCON-BA e o SINDTICCC-BA, através de seus representantes legais.


Salvador, 29 de abril de 2015.

SINDUSCON-BA



Carlos Alberto Matos Vieira Lima
Presidente


Rogélio Veiga Peleteiro
Diretor de Relações Trabalhistas


João Batista C. de Vasconcelos
Gerente de Relações Trabalhistas



Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Jurídico

SINDTICCC-BA


Antonio Ubirajara Santos Souza
Coordenador


José Nilson M. Leão
Secretário Geral


Edenivaldo Mendes Anunciação
Secretário Jurídico


Elba C. Lima Muritiba
Assessoria Jurídica


Valdemir Medeiros
CUT - Bahia